

Ofício Circulado N.º: 16012

Data: 2024-05-24

Entrada Geral:

N.º Identificação Fiscal (NIF):

Sua Ref.^a:

Técnico: .

AT - Área de Gestão Aduaneira

AT - Alfândegas, Delegações Aduaneiras e Postos
Aduaneiros

AT - Área de Antifraude

Operadores Económicos

Assunto: ACORDO DE COMÉRCIO LIVRE CELEBRADO ENTRE A UE E A NOVA ZELÂNDIA

Relativamente ao assunto referenciado em epígrafe, considera-se de informar o seguinte:

1 - A UE e a Nova Zelândia assinaram um Acordo de Comércio Livre em 9 de Julho de 2023, o qual se encontra publicado no Jornal Oficial da UE, série L, de 25-03-2024 (**2024/866**), consultável em https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=OJ:L_202400866, tendo entrado em vigor a **01.05.2024**.

Este Acordo prevê a atribuição de tratamento pautal preferencial aos produtos originários das Partes Contratantes, nos termos do Capítulo 3 - Regras de origem e procedimentos em matéria de origem – permitindo, a partir da sua entrada em vigor, o desmantelamento imediato de direitos aduaneiros aos produtos originários da UE exportados para a Nova Zelândia e a eliminação ou redução significativa de direitos aduaneiros na importação na UE da maioria dos produtos originários da Nova Zelândia.

2 - Para que os produtos originários das Partes possam beneficiar do tratamento preferencial previsto no Acordo, o respetivo art.º 3.16 vem determinar a necessidade de ser apresentada uma das seguintes provas de origem:

- a) Um **Atestado de origem** efetuado pelo exportador a declarar que o produto é originário nos termos da minuta que consta do Anexo 3-C do Acordo (art.º 3.16 n.º 2. al. a))
- b) O **Conhecimento do importador** de que o produto é originário (art.º 3.16 n.º 2 – al. b))

- Nas **exportações da UE para a Nova Zelândia** o Atestado de origem a que acima se alude deverá ser feito de acordo com a legislação da União na matéria, segundo a qual, no caso de remessas de valor até **6.000€**, qualquer exportador o poderá efetuar, mas tratando-se de remessas de valor superior a esse montante, é necessário para o efeito que o **exportador esteja registado na base de dados REX** da Comissão Europeia.

Neste contexto, considera-se de salientar que os exportadores que já estejam registados nessa base de dados poderão, como detentores do estatuto de exportador registado (REX), utilizar o número de registo que lhes foi atribuído nas exportações dos produtos originários da UE abrangidos por esse estatuto com

destino à Nova Zelândia, sem necessidade de outros procedimentos, desde que os produtos em causa cumpram as regras de origem aplicáveis estabelecidas no acima referido **Capítulo 3 e nos Anexos 3-A e 3-B** do Acordo celebrado com este parceiro.

Os exportadores que ainda não detenham este estatuto¹, e que o pretendam obter, poderão solicitá-lo nos termos definidos no Ofício Circulado n.º 15998/2024, disponível em https://info-adianeiro.portaldasfinancas.gov.pt/pt/destaques/oficios_circulados/Pages/default.aspx ou através do formulário de pedido constante do Anexo 22-06 A do Ato de Execução do Código Aduaneiro da União (AE-CAU) acessível pelo seguinte link: https://info-adianeiro.portaldasfinancas.gov.pt/pt/legislacao_aduaneira/AE_CAU_Anexos_doelib/Documents/Anexo_22-06A.pdf, o qual, depois de devidamente preenchido com todas as informações aí requeridas e assinado, deverá ser submetido a esta Direção de Serviços através de e-balcão, seguindo as seguintes opções:

- Posto ou área: **BREXIT**;
- Tipo de questão: **Aduaneira**;
- Questão: **Origens**

- **Nas exportações da Nova Zelândia para a UE** deverá ser utilizado nos Atestados de origem o **código aduaneiro de cliente** – número exclusivo que identifica os importadores e exportadores comerciais e que consiste num número de 8 dígitos seguido de uma letra - sendo necessária a sua indicação nas remessas de valor igual ou superior a **1.000 NZD** (dólares neozelandeses).

3 - Para que os produtos originários da Nova Zelândia possam beneficiar das preferências estabelecidas no Acordo na importação na UE informa-se ainda que deverão ser indicados na **casa 44 da DAI** os seguintes códigos TARIC:

- **U120** – Para Atestados de Origem

- **U121** – Para Atestados de Origem para remessas múltiplas de produtos idênticos (previstos no art.º 3.18 nº 4 – al. b))

- **U122** – Para o Conhecimento do Importador

Com os melhores cumprimentos,

A Subdiretora-geral

(Ana Paula Raposo)

¹ O enquadramento geral do sistema REX encontra-se explanado nos Ofícios Circulados nºs 15552/2016 e 15579/2017, consultáveis, respetivamente, nos seguintes links: https://info-adianeiro.portaldasfinancas.gov.pt/pt/legislacao_aduaneira/oficios_circulados_doelib/Documents/15552_2016.pdf e https://info-adianeiro.portaldasfinancas.gov.pt/pt/legislacao_aduaneira/oficios_circulados_doelib/Documents/Oficio_Circulado_15579_2017.pdf